



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0066.8/2019

“Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019, aprovado pela Lei nº 16.859, de 2015.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Por intermédio da Mensagem nº 089, de 29 de março de 2019, o Governador do Estado encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei em estudo, instruído com a Exposição de Motivos nº 061, datada de 11 de março do corrente ano, da lavra do Secretário de Estado da Fazenda, que trata da alteração da Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual 2016/2019, nos termos do art. 1º e Anexo Único da proposição.

Lido no Expediente da Sessão do dia 2 de abril do corrente ano, o supramencionado Projeto de Lei foi encaminhado a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual me foi designada a sua relatoria.

Segundo a Exposição de Motivos, a alteração se faz necessária para atender à Lei Complementar nº 730, de 21 de novembro de 2018, que alterou “parte das destinações das receitas de custas extrajudiciais, antes transferidas ao Fundo de Acesso à Justiça, agora mantidas no Fundo de Reaparelhamento da Justiça”.

Com efeito, a proposição pretende alterar a programação físico-financeira do Plano Plurianual¹ para incluir a nova subação “014267 – Prestação de Assistência Judiciária Gratuita” no programa de Gestão Administrativa do Poder Judiciário (nº 0930), assim como propõe a destinação de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) do valor previsto na subação “014178 – Ampliação da atuação do Estado na Defensoria Pública – FAJ” para essa nova subação.

É o relatório.

¹ Anexo Único da Lei nº 16.859, de 18 de dezembro de 2015.



II – VOTO

No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, a análise deve ser feita levando-se em consideração o que preceitua o inciso II do art.144, do Rialesc, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários da matéria, devendo, ao final, haver pronunciamento quanto ao mérito.

Nessa perspectiva, é imperioso ressaltar o que estabelece a Constituição Estadual, em seu art. 123, incisos II e VII:

Art. 123 É vedado:

[...]

II - iniciar, sob pena de crime de responsabilidade, investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro **sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão;**

[....]

VII - transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programa para outra, ou de um órgão para outro, **sem prévia autorização legislativa;** (grifo acrescentado)

[...]

Ademais, conforme o art. 8º da Lei nº 16.859, de 18 de dezembro de 2015, que institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019, a alteração de programas será proposta pelo Chefe Poder Executivo, por meio de projeto de lei específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.

Nesse contexto, julgo que, ao encaminhar a proposição em causa com o intento de alterar o Plano Plurianual 2016-2019, o Poder Executivo, no que atina à hipótese dos autos, supriu os requisitos constitucionais e legais relacionados ao escopo da matéria.

Há de se enfatizar que o Plano Plurianual previa o montante de R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) para a subação “014178 – Ampliação da atuação do Estado na Defensoria Pública – FAJ”, e que a alteração perseguida destina 20% desse montante para o Fundo de Reparelhamento da Justiça, mais especificadamente, para a Prestação de Assistência Judiciária Gratuita (subação 014267) no programa de Gestão Administrativa do Poder Judiciário (0930).



Tendo em vista o campo temático do objeto em tela, compete a este Colegiado pronunciar-se acerca do mérito da propositura. Nesse sentido, conforme aponta o Secretário da Fazenda, ressalto que o ajuste no Plano Plurianual é de extrema importância para a continuidade das atividades desenvolvidas por intermédio dos recursos provenientes do Fundo de Reaparelhamento da Justiça.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0066.8/2019, no âmbito desta Comissão Finanças e Tributação.

Sala da Comissão,

Deputado José Milton Scheffer
Relator